

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL E ANEXOS - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

VALOR ESTIMADO: R\$ 551.471,05

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL INSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2024. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 209/2026/CPL, para emissão de parecer quanto à legalidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2026 e seus anexos, tendo por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços serigráficos, digitais, banners, plotagem de veículos e placas, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMADS) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)*”, pelo critério de julgamento de menor preço por item, sendo o valor estimado correspondente a R\$ 551.471,05 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos).

No que concerne à instrução processual, foram acostados os seguintes documentos:

01-02	Capa/Contracapa
03	Memorando nº 086/2026/SEMADS - Solicitação de abertura de processo administrativo
04-10	Documento de Formalização da Demanda (DFD)
11	Termo de instituição da equipe de planejamento da contratação
12	Ato de Designação de Gestor de Contrato
13	Designação de Fiscal de Contrato



14-22	Solicitações de cotações
23-25	Orçamento de Líder Gráfica e Editora Ltda.
26-28	Orçamento de J.B Rodrigues e Cia Ltda.
29-31	Orçamento de Uniart Comunicação e Marketing
32-53	Pesquisa de preços praticados em contratações similares de outros entes públicos, mediante utilização da ferramenta “Banco de Preços”
54-57	Documento de Formalização da Pesquisa de Preço
58-59	Solicitação de Compras
60-67	Quadro de Cotações
68-69	Lista com média de valores cotados
70	Solicitação de Compras
71-73	Quadro de Cotações
74	Lista com média de valores cotados
75	Memorando 138/2026/SEMADS - Solicitação de Dotação Orçamentária
76-92	Declarações de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação
93	Ofício 060/2026/SEMADS - Solicitação de autorização para a licitação
94-95	Autorização de Abertura de Processo Licitatório
96-100	Lei Complementar Municipal nº 174/2025 - Delega competência de ordenação de despesas aos Secretários Municipais e dá outras providências
101-102	Decreto Municipal nº 002/2025 - Nomeação do Secretário Municipal de Governo e Gestão
103-118	Estudo Técnico Preliminar
119-123	Mapa de Riscos
124-126	Termo de Justificativa
127	Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções
128	Certidão de Contratações Correlatas e Interdependentes
129	Certidão de Inexistência de Plano de Contratações Anual (PCA)
130	Termo de Compromisso do Gestor de Contrato
131	Termo de Compromisso do Fiscal de Contrato
132	Memorando 141/2026/SEMADS - Encaminhamento de Processo
133-160	Termo de Referência
161-195	Minuta de Edital
196-209	Anexo I - Estudo Técnico Preliminar
210-238	Anexo II - Termo de Referência
239-243	Anexo III - Do objeto
244-256	Anexo IV - Minuta do Contrato
257	Anexo V - Declaração de concordância quanto aos termos do Edital e anexos
258	Anexo VI - Declaração de que a proposta compreende a integralidade de custos trabalhistas
259	Anexo VII - Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação
260	Anexo VIII - Declaração de atendimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (não emprego de menores)
261	Anexo IX - Declaração de não utilização de trabalho forçado ou degradante
262	Anexo X - Declaração de cumprimento de reserva de cargos (PCD/Reabilitado)
263	Anexo XI - Declaração de enquadramento como ME/EPP
264	Anexo XII - Declaração Unificada
265	Anexo XIII - Declaração de compromissos assumidos (contratos em execução)

	ou a iniciar)
266	Anexo XIV - Declaração de cumprimento de reserva de cargos
267	Anexo XV - Declaração de Atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados
268	Anexo XVI - Declaração de Veracidade
269	Anexo XVII - Declaração de atendimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (não emprego de menores)
270	Anexo XVIII - Declaração de que a proposta compreende a integralidade custos trabalhistas
271	Anexo XIX - Declaração de ausência de nepotismo
272	Anexo XX - Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo
273	Termo de Abertura
274-276	Decreto Municipal nº 026/2026 - Designação de agentes de contratação/pregoeiros e da equipe de apoio
277	Memorando nº 209/2026/CPL - Solicitação de Parecer Jurídico

É, em síntese, o relatório.

II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, limitando-se à legalidade acerca da matéria ora consultada e excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Cumprido ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos competentes, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

Sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.

III - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o ato inaugural dos processos licitatórios, por meio do qual os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.



No âmbito do Município de Redenção/PA, o DFD encontra-se regulamentado no art. 50 do Decreto Municipal nº 018/2024, cujo § 2º determina que o documento deverá conter a descrição da necessidade, a quantidade do bem ou serviço a ser contratado, a periodicidade do fornecimento e a indicação dos servidores responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pelo gerenciamento de riscos e pela fiscalização dos serviços.

No caso dos autos, observa-se que o Documento de Formalização da Demanda elaborado pelo órgão requisitante foi devidamente acostado às fls. 04-10.

IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e embasa a elaboração do Termo de Referência, evidenciando a real necessidade do bem/serviço e justificando a solução mais adequada para a Administração, de modo a assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. *Omissis*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

De acordo com o § 2º do referido dispositivo legal, são obrigatórios os requisitos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, ao passo que os demais, se não contemplados, deverão ter suas ausências justificadas.

Relativamente ao Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 103-118, observa-se que contempla a descrição da necessidade da contratação, a estimativa do quantitativo e do valor, a manifestação sobre o parcelamento do objeto e a conclusão quanto à viabilidade da contratação.

Contudo, o ETP não está acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que dão suporte às estimativas dos quantitativos de cada item, os quais devem instruir os processos licitatórios nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não consta o levantamento de mercado, que consiste no estudo das práticas de mercado e de outros órgãos e entidades públicas com o escopo de verificar a existência ou ausência de solução alternativa para atender à necessidade da Administração. Enquanto elemento não obrigatório enunciado no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, **eventual ausência do levantamento de mercado deve ser devidamente justificada nos autos**, sendo oportuno registrar que não se confunde com a estimativa do valor da contratação.

Sobre o tema, o Decreto Municipal nº 018/2024, em seu art. 59, II, orienta o setor de planejamento a consultar, no sistema ETP Digital, os ETPs elaborados por outras unidades com o escopo de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Por fim, ressalta-se que no ETP em análise não houve indicação expressa de que o objeto da contratação é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Recomenda-se, portanto, o saneamento da referida omissão.

V - DA ANÁLISE DE RISCOS

A Lei nº 14.133/2021 prevê o gerenciamento de riscos como instrumento de governança das contratações, possibilitando à Administração identificar eventos futuros e incertos que poderão gerar prejuízos ao andamento do processo licitatório ou à execução do contrato.



Previsto no art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, o gerenciamento de riscos integra a fase preparatória do certame, sendo uma atividade de competência do setor de planejamento, que deverá elencar os problemas com potencial para frustrar os objetivos da licitação e da contratação e definir ações de prevenção e contingenciamento. A efetivação dessa análise de riscos deverá ser consolidada em documento denominado “Mapa de Riscos”, que orientará a elaboração do Termo de Referência e do Projeto Básico.

De acordo com o art. 62, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 018/2024, o Mapa de Riscos deverá considerar o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante com o escopo de aferir e mitigar falhas ou incongruências relativas ao processo em tramitação.

Nos presentes autos, a Análise de Riscos está consolidada no documento às fls. 119-123.

VI - DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação, que servirá de parâmetro para verificação da disponibilidade orçamentária e aceitabilidade das propostas, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, fazendo-se necessária a realização de ampla pesquisa de preços com base nos parâmetros previstos em seu § 1º.

No âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 018/2024 tratou da pesquisa de preços nos arts. 70 a 79. Considerando os requisitos mínimos estabelecidos no regulamento, **observa-se que nos autos em apreço não foram apresentados:**

1) Justificativa para a desconsideração dos preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados (art. 73, § 3º);

2) Análise crítica quanto à variação dos preços coletados (art. 73, § 6º).

Recomenda-se, portanto, a complementação do documento às fls. 54-57 para fins de compatibilização com o Decreto nº 018/2024.

Por fim, cumpre assinalar que o art. 79, § 3º, do citado ato normativo estabelece que deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da consolidação do orçamento estimado e a divulgação do edital de licitação. Ultrapassado o prazo, e inexistente justificativa para a sua manutenção, o orçamento deverá ser atualizado.

VII - DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência, instrumento obrigatório a toda contratação, é elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar e deve conter o conjunto de elementos descritos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º *Omissis*



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

No caso em apreço, **o Termo de Referência às fls. 133-160 deverá ser retificado para sanar as seguintes incongruências/pendências:**

1) A apresentação de justificativa para a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio expressa no item 18.1 (fl. 150), em observância ao disposto no art. 66, IX, do Decreto Municipal nº 018/2024 e no art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

2) A apresentação das justificativas técnicas, fundamentadas na complexidade/particularidade do objeto, para as exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira especificadas nos itens 7.4 e 7.5 do Edital (fls. 175-177), em atendimento ao disposto no art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021;

3) A apresentação de justificativa quanto aos coeficientes e índices econômicos a serem aplicados sobre os dados constantes nas demonstrações contábeis exigidas para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira (estabelecidos no item 7.4.6 do Edital), não tendo sido observado o disposto no art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021;

4) A revisão do item 18.2 (fl. 150), que veda a participação de sociedades cooperativas, em razão de contradição com o disposto no item 2.7 do Edital (fl. 163), que lhes garante tratamento favorecido no certame. Nesse compasso, é fundamental que o setor competente verifique e assegure a compatibilização entre os conteúdos do Estudo Técnico



Preliminar, do Termo de Referência, do Edital e do Contrato, eis que são peças intercomunicáveis e interdependentes;

5) A retificação do Termo de Aprovação do Termo de Referência (fl. 160) quanto à menção à “classificação de alimentos”, uma vez que não guarda pertinência com o objeto do certame.

VIII - DA MINUTA DO EDITAL

Quanto aos requisitos a serem observados para elaboração da minuta do Edital, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um)



ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

No que tange ao Edital às fls. 161-195, constata-se que atende às exigências constantes no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. **Não obstante, recomenda-se a adoção das seguintes providências:**

1) Quanto ao prazo mínimo para apresentação de propostas, que se iniciará na data em que divulgado o instrumento convocatório, deverá ser fixado de acordo com o objeto e o critério de julgamento adotado, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

2) A complementação do item 2.5 (fl. 162), que trata do tratamento diferenciado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), para expressamente prever que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

3) A complementação do item 7.5.2 (fl. 177), uma vez que não indica as características mínimas (dos contratos anteriormente executados) que os atestados a serem apresentados pelos licitantes deverão demonstrar;

4) A complementação do item 7.5.2.1 (fl. 177), que trata de meio de comprovação de capacidade técnico-operacional, para definição das parcelas de maior relevância ou de maior valor do objeto da licitação que deverão ser demonstradas nos atestados apresentados pelos licitantes. Nesse ponto, ressalta-se que as parcelas de maior relevância correspondem àquelas de valor igual ou superior a 4% do orçamento estimado. Ademais, é admitida a exigência de atestados que comprovem quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou de parcela de valor significativo do objeto, vedadas limitações de tempo e de locais específicos, em observância ao disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14133/2021;

5) A inclusão das disposições referentes aos itens 18 e 19, uma vez que a sequência numérica foi interrompida a partir do subitem 17.20 (fl. 192).

IX - DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 define as cláusulas essenciais dos contratos



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

administrativos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No que tange à minuta do contrato acostada às fls. 244-256, constata-se que contempla as cláusulas essenciais estabelecidas no dispositivo supra. Todavia, recomenda-se a revisão da cláusula 6.2 da minuta contratual (fl. 246) para expressamente prever o pagamento no prazo de 10 dias a contar da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto no art. 152, II, do Decreto Municipal nº 018/2024.

X - DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Para o prosseguimento do feito, recomenda-se, além das anteriormente citadas, a adoção das seguintes providências:

1) A revisão da menção a “aquisição de materiais de marcenaria para confecção de móveis e reforma” constante no item 9 do Documento de Formalização da Pesquisa de Preço (fl. 57), por não guardar pertinência com o objeto da licitação;

2) A revisão da Declaração constante no Anexo XVI do Edital (fl. 268), uma vez que trata de informações e documentos destinados ao cadastro no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB);

3) O encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Município para atestar a regularidade formal do processo, considerando a competência do órgão para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

XI - DA PUBLICIDADE DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS

Em observância ao princípio da publicidade que, dentre outros, rege a atuação da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios, deverá ser realizada a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 24, II, “a”, do Decreto Municipal nº 018/2024.

Outrossim, deverá ser publicado o extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme estabelece o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, deverão ser disponibilizados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, em observância ao disposto no art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

XII - DA CONCLUSÃO



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e excluindo da apreciação os elementos técnicos pertinentes ao certame, os de ordem financeira ou orçamentária, bem como os relativos à oportunidade e à conveniência dos atos administrativos, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações e/ou condicionantes dispostas no corpo deste parecer.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Redenção/PA, 23 de março de 2026.

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO
Procuradora Jurídica
Portaria nº 219/2022

